

de conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 232.195,00 (duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais), referente a diferenças encontradas na apuração de receitas e despesas; e despesas realizadas sem processo licitatório, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

I.1- AO ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar junto ao TCM-PA, nos termos do caput do Art. 287, do RI/TCM-PA, o valor de:

- R\$ 232.196,00 (duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa e seis reais), relativo a devolução pelo valor lançado a conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

I.2-AO FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta), devendo ser comprovado junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012, combinado com o Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, as seguintes multas:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela remessa intempestiva do PPA, LDO, prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, Balanço Geral, RGF do 1º quadrimestre e RREO do 1º bimestre, nos termos do Art. 284, I, II, III e IV, do RI/TCM, assim como o não envio do comprovante da movimentação das aplicações financeiras do exercício, da relação do montante de gastos com as folhas de pagamento, bem como os valores recolhidos de obrigações patronais ao INSS e ao FUNPREV, com base no Art. 282, III, "a";

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas despesas não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

3 - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

4 - Dar ciência imediata desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 29.149, DE 21/06/2016

PROCESSO Nº 183142012-00

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal - IPM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2012.

RESPONSÁVEL: JOSÉ IVO CARDOSO

CONTADOR: Rômulo Melo - CRC/Pa 015562/0-6

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Instituto de Previdência Municipal de BREVES. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2012. Conta agente ordenador. Irregularidade em: pagamento de diárias, contratação de serviços, cartas convite e no Pagamento de gratificação natalina. Não aprovação. Recolhimentos. Multas. Envio de cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as Contas do Instituto de Previdência Municipal de BREVES, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de JOSÉ IVO CARDOSO, face ao lançamento de Conta "Agente Ordenador"; irregularidades em Pagamento de diárias, Contratação de serviços, Cartas convite e no Pagamento de gratificação natalina, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

I.1. Aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias e comprovar junto ao TCM/PA, nos termos do caput do Art. 287, do RITCM/PA, a título de devolução:

- R\$ 70.120,08 (setenta mil, cento e vinte reais e oito centavos), relativo ao lançamento de conta agente ordenador, devidamente atualizado;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos indevidamente ao Sr. Walter Ferreira da Silva Filho, a título de gratificação natalina, e;

- R\$ 23.225,40 (vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), pelo pagamento irregular de diárias.

I.2. Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado junto ao TCM/PA, nos termos do Art. 35, da LC 084/2012, combinado com o Art. 278, §1º, do RITCM/PA, a título de multa:

- R\$2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas do 3º quadrimestre e balanço geral, nos termos do Art. 282, III, "a" do RI/TCM/PA;

-R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas irregularidades nos processos licitatórios e irregularidades no pagamento de diárias, nos termos do Art. 282, I, "b", RI/TCM/PA;

II - ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

III - DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 29.151, DE 21/06/2016

PROCESSO Nº 524912010-00

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2010.

RESPONSÁVEL: Josidelson Silva de Oliveira

CONTADOR: Raimundo Edson de Amorim Santos - CRC 957400

MINISTÉRIO PÚBLICO Elizabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Saúde de OEIRAS DO PARÁ.

Exercício Financeiro de 2010. Descumprimento do Art. 50, da LC nº 101/2000. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Remessa de cópia dos autos do MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Saúde de OEIRAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de JOSIDELSON SILVA DE OLIVEIRA, face Descumprimento do Art. 50, da LC nº 101/2000 e Ausência de processos licitatórios.

II - APLICAR multa ao ordenador, devendo recolher ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores de:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva das prestações de contas dos quadrimestres (182, 200 e 78 dias) respectivamente, com base no Art. 284, III e IV, do RITCM/PA, e;

b) R\$5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento do Art. 50, da LC nº 101/2000 e, pela ausência de processos licitatórios para despesas elencadas no item 6, do relatório técnico final (fls. 117), com base no Art. 57, I, "a" e III, "a", da LC nº 084/2012-TCM/PA, combinado com Art. 282, I, "a" e III, "a", do RI/TCM-PA.

III - REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 29.152, DE 21/06/2016

PROCESSO Nº 201019567-00.

MUNICÍPIO: Belém

ÓRGÃO: Fundação Cultural de Belém - FUMBEL

PATROCINADOR: Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 346/2010.

RESPONSÁVEL: Agrícola Leão Feio Júnior

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 346/2010. Realização de despesas sem notas fiscais. Não aprovação. Recolhimento. Declaração de inidoneidade do patrocinado. Multa. Comunicação à FUMBEL. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas referentes ao Termo de Compromisso nº 346/2010, de responsabilidade de AGRÍCOLA LEÃO FEIO JÚNIOR, em face de: "realização de despesas sem notas fiscais", devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser comprovado junto ao TCM/PA, nos termos do caput do Art. 287 e §5º, do RITCM/PA, do valor de:

- R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), relativo ao pagamento de despesas sem comprovação com notas fiscais (fls. 25/31), devidamente corrigido até a efetiva devolução;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado junto ao TCM/PA, nos termos do Art. 35, da LC 84/2012, combinado com o Art. 278, §1º, do RITCM/PA, multas de:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva das contas, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA;

- R\$ 1.001,00 (hum mil e um reais), com base no Art. 284, II, do RI/TCM-PA;

II - COMUNICAR à FUMBEL e ao Prefeito de Belém, a fim de que o patrocinado seja declarado inidôneo e impedido de receber recursos oriundos do Poder Público;

III - REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.158, DE 21/06/2016

Processo nº 201409337-00

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 23.577/2013/TCM, exercício 2005

Interessado: Nivaldo dos Santos Nascimento

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Gurupá. Exercício 2005. Pelo conhecimento e provimento parcial do pedido. Pela reaprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 283 e 284 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão nº 23.577/2013, com exclusão da multa e do valor relativo ao lançamento à "Conta Agente Ordenador", ante a comprovação do recolhimento dos mesmos, mantendo, porém inalterados os demais termos da decisão recorrida, qual seja a reprovação

das contas da Câmara Municipal de Gurupá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Nivaldo dos Santos Nascimento, ora recorrente, pela grave irregularidade remanescente.

ACÓRDÃO Nº 29.209, DE 04/08/2016

Processo nº 992272008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rurópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Marley Terezinha Zanotto Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Rurópolis. Exercício de 2008. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 90 e 91 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rurópolis, exercício de 2008, devendo ser expedido em favor da Ordenadora de Despesas, Sra. Marley Terezinha Zanotto Silva, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-492.410,42 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.214, DE 09/08/2016

Processo nº 201607415-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Ipixuna do Pará

Assunto: Agravo de Instrumento interposto contra decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 28.848/16/TCM, decorrente de Pedido de Revisão, exercício de 2009

Responsável : Doralice Arruda de Brito

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Agravo de Instrumento. FME de Ipixuna do Pará. Exercício de 2009. Fundado no Art. 266, do RI/TCM. Pelo não conhecimento do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 13 a 15 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao presente Agravo de Instrumento, pelas razões expostas no voto.

ACÓRDÃO Nº 29.217, DE 09/08/2016

Processo nº 784142009-00 (201002158-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Claudete Araújo Vieira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São João do Araguaia. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 204 a 208 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Claudete Araújo Vieira, nos termos do Art. 52, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo a Ordenadora de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, a importância de R\$-591,21 (quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), referente ao valor lançado à Conta Agente Ordenador, em função de divergências no demonstrativo financeiro;

II - Determinar, ainda, que a citada Ordenadora recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: 1) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, RI/TCM, pela não remessa de todos os extratos bancários, para comprovar os saldos;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, I, RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º ao 3º quadrimestres.

ACÓRDÃO Nº 29.224, DE 09/08/2016

Processo nº 201608121-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Almeirim

Assunto: Embargo de Declaração interposto contra decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 29.056/16/TCM, relativo ao período de 01/02 a 30/06/2009

Responsável: Abraão Correa Pantoja

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Embargo de Declaração. Fundo Municipal de Saúde de Almeirim. Período de 01/02 a 30/06/2009. Pelo não conhecimento do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 10 a 12 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento aos presentes Embargos de Declaração, por ser inadequado à espécie, em razão de não ter preenchido requisito exigido pelo caput, do Art. 263 do RITCM/PA.